



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008733-84.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada VILMA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1008733-84.2024.8.26.0037
Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Apelado: Vilma Ribeiro
Foro e vara de origem: Foro de Araraquara/2ª Vara Cível

Ementa: CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. CONTRATO ASSOCIATIVO. AMBEC. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE ADESÃO. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. READEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da associação requerida contra sentença de procedência que declarou inexistente vínculo associativo e a condenou devolução dobrada do indébito de R\$ 630,00 e à indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de sua abstenção de efetuar novas cobranças, sob pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão, saber (i) se houve adesão da autora à associação e (ii) não havendo, se o caso demanda restituição dobrada do indébito e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cerne decisivo do caso girou em torno da inexistência de adesão associativa da autora à requerida e da impugnação de autenticidade da assinatura eletrônica exarada em contrato. Contudo, não obstante seu ônus probatório e o deferimento da prova pericial grafotécnica, a requerida dispensou a prova pericial ao não recolher os devidos honorários, furtando-se assim de provar a existência e validade da contratação.

4. Por consequência, não escapa à sanção do art. 42, §ú do CDC devendo restituir a dobra do que recebeu em excesso, pois os descontos ocorreram sem qualquer justificativa plausível, revelando abuso de direito e violação da boa-fé objetiva. ?

5. No que se refere ao valor do dano moral, o desconto indevido em benefício previdenciário e o desvio de seu tempo produtivo caracteriza ofensa ao direito do consumidor sendo, assim, passível de indenização, pois compromete a subsistência da parte e gera transtornos que vão além do mero aborrecimento. Contudo, o valor arbitrado em R\$ 10.000,00 mostra-se um pouco além da repercussão dos danos causados e do patamar usualmente fixado em semelhantes casos, merecendo redução para R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso da requerida parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. "Não comprovada adesão, é indevida mensalidade associativa, havendo de ser devolvida em dobro se violado o dever de boa-fé ou ausente erro justificável. Circunstâncias que, somadas ao injusto desfalque do benefício previdenciário, causam dano moral. 2. O valor da indenização mede-se pela extensão do dano e deve se compatibilizar com a jurisprudência atual".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369, 373, §1º e 429, II; CDC, art. 42, §ú; Decreto 3.048/1999, art. 154, §§1º ao 1º-I e 6º, VI. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, EAREsp 600.663/RS (Corte Especial, DJe de 30.3.2021) e Tema 1.061 – REsp 1.846.649/MA (Corte Especial, DJe de 09.12.2021)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico (adesão associativa) c/c repetição dobrada do indébito (R\$ 540,00) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) movida pela autora, VILMA RIBEIRO, contra a requerida, AMBEC (Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos).

A autora alegou que é aposentada e nunca se filiou à AMBEC, mas em maio de 2024 constatou que era indevidamente cobrada por mensalidades associativas de R\$ 45,00 mediante consignação em folha averbada em janeiro de 2024.

Inconformada, a requerida apelou às fls. 236/244 alegando, em síntese, que a filiação ocorreu lícitamente mediante contrato e gravação de voz, não havendo que se cogitar de sua má-fé e repetição dobrada do indébito por ter agido regularmente. Acrescentou que não houve dano moral no caso, pois a autora poderia ter resolvido a questão administrativamente, sendo o desconto um simples transtorno do cotidiano. Subsidiariamente, requereu a redução do valor da indenização por danos morais. ?

Respondendo ao recurso, a autora ofereceu contrarrazões às fls. 265/270, pedindo a confirmação da procedência de seus pedidos, pois não comprovado pela requerida a existência do vínculo jurídico que potencialmente legitimaria os descontos sofridos, vez que dispensada pela requerida a prova pericial nos termos do saneador de fls. 200/203 e tese fixada no Tema 1.061/STJ, sendo a gravação e o documento juntado pela AMBEC (fls. 191/192) insuficientes para demonstração de sua voluntária adesão. Assim, seria consequente lógico e jurídico a condenação da requerida à devolução dobrada do que indevidamente cobrou e ao pagamento de indenização por danos morais, já que foi demonstrado o enriquecimento ilícito da requerida e o injusto comprometimento de sua aposentadoria.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

De fato, a apelante-requerida não comprovou a existência e validade da filiação associativa que imputa à autora.

Não obstante seu ônus probatório e o deferimento da prova pericial grafotécnica (fls. 200/203), deliberadamente optou por não produzir a prova pericial que eventualmente respaldaria a suposta contratação, deixando de recolher os honorários periciais (fl. 216).

No caso, a prova pericial era necessária e decisiva para o julgamento da causa, vez que a gravação apresentada (fl. 191) não é prova válida, pois não observa quaisquer dos requisitos previstos no Regulamento da Previdência Social (art. 154, §§1º ao 1º-I e 6º, VI, do Decreto 3.048/1999) e tampouco das Instruções Normativas que regulam a contratação e o desconto de mensalidades associativas (arts. 654, I e III, e 655, III da IN PRES/INSS 128/2022), sendo o documento de fl. 192, destituído de qualquer mecanismo de verificação de autenticidade e integridade da assinatura eletrônica (arts. 2º, VIII a XI e XIV, 4º, II, e 20 da IN PRESS/INSS 162/2024).

Conforme disposição legal e o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema 1.061, cabia à requerida provar a existência e validade da contratação, bem como da autenticidade da assinatura que lhe corresponderia (arts. 6º, 369, 373, §1º e 429, II e 434 do CPC).

Ainda, a apelante defende que não agiu com má-fé e, portanto, não haveria razão para restituição dobrada do indébito. Contudo, por todo o colacionado nos autos, verifica-se que a requerida violou seu dever de boa-fé e não demonstrou ter ocorrido em erro justificável, sequer se esforçando em provar que o contrato existiria.

Logo, não escapa à sanção prevista pelo art. 42, §º do CDC que prevê expressamente ser dever daquele que cobra indevidamente, restituir a dobra do que recebeu em excesso, pois os descontos ocorreram por sete meses consecutivos, sem qualquer justificativa plausível, caracterizando abuso de direito e afronta ao princípio da boa-fé objetiva. ?

Por fim, a apelante também alega que não houve dano moral, pois a autora poderia ter resolvido a questão administrativamente, configurando o caso apenas transtornos comezinhos do cotidiano. ?

Contudo, tais argumentações não procedem, vez que contraria o entendimento firmado pela jurisprudência consolidada do TJSP e do STJ, que reconhecem o desconto indevido em benefício previdenciário como passível de dano moral. Nesse ponto, cabe destacar que a apelada é idosa e aposentada, pertencendo ao grupo de consumidores hipervulneráveis e sofrendo descontos que comprometeram sua fonte de renda que lhe serve de sustento, circunstâncias ainda mais agravadas pela relutância da requerida que também dificultou a resolução do problema, levando a autora ter de buscar o Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos. ?

Ocorre que ao se mensurar a indenização pela extensão do dano e comparar o montante fixado pelo juízo de origem com aqueles arbitrados pela jurisprudência atual, percebe-se que o valor da indenização demanda redução:

"RECURSO INOMINADO - ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS - AUTOR QUE NEGA A ADESÃO. Revelia. Sentença que declarou inexistente o vínculo entre as partes e condenou a ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados da aposentadoria do requerente e a indenizar o dano moral. Inocorrência da adesão que resulta dos efeitos da revelia. Inexistência de elementos de prova capazes de afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Valor da indenização por dano moral (R\$ 5.000,00) dentro de parâmetros razoáveis. - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10038980320238260356 Mirandópolis, Relator.: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck, Data de Julgamento: 14/11/2024, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 14/11/2024)"

"Apelação – Responsabilidade Civil - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais – Descontos em proventos de aposentados que beneficiam a associação que, ao se defender e tentar demonstrar que houve expressa adesão sindical, apresenta documentos que não confirmam a deliberação autêntica ou consentida da autora, pela imprestabilidade da afirmada assinatura eletrônica, via telefone. É do sindicato o dever de provar a licitude do desconto (art. 373, II, do CPC e tema repetitivo 1061 do STJ), o que não ocorreu. Ação procedente para declarar a inexigibilidade, bem como para ordenar a restituição em dobro – Danos morais configurados – Valor da indenização reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00 – Recurso provido em parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 10018171120248260077 Birigüi, Relator.: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 18/02/2025, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2025)"

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação,

proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da autora e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do ato ilícito e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos das Súmulas 54 e 632 do STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da requerida para, tão somente, reduzir a indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem majoração dos honorários (Tema 1.059/STJ).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora